



# A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS JUDICIAIS FAMILISTAS: UM OBSTÁCULO NO ACESSO À JUSTIÇA?

*FAMILY CONSTELLATION AS A MECHANISM FOR DEALING WITH FAMILY LEGAL CONFLICTS: AN OBSTACLE IN ACCESS TO JUSTICE?*

Fabiana Marion Spengler

Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre. Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Mestra em Desenvolvimento Regional pelo Programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Professora da graduação e da pós-graduação (mestrado e doutorado) em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

E-mail: fabiana@unisc.br.

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9477-5445>.

Ana Paula Machado dos Santos

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), na linha de pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. Especialista em Direito da Família pelo Centro de Ensino Superior Dom Alberto (DOM ALBERTO). Graduada em Direito pela Faculdade Dom Alberto (FDA).

E-mail: santosanapaulaadv@gmail.com.

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-3668-7197>.

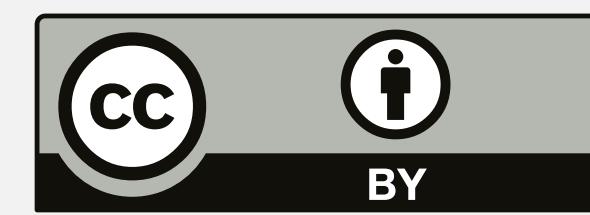
**Como citar:** SPENGLER, Fabiana Marion; SANTOS, Ana Paula Machado dos. A constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas: um obstáculo no acesso à justiça?. *Scientia Iuris*, Londrina, v.29, n. 3, p. 133-145, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 133-145. ISSN: 2178-8189.

**Resumo:** A constelação familiar é uma espécie de terapia, criada por Bert Hellinger, que é aplicada como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais em algumas comarcas brasileiras. Nesse sentido, diante da evolução do direito das famílias, e para aprofundar o estudo acerca do tema, traz-se a seguinte problemática de pesquisa: a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça? Para que fosse possível responder ao problema proposto, definiu-se como objetivo geral estudar se a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça. Logo, os objetivos específicos são: contextualizar o direito das famílias contemporâneo; explicar o acesso à justiça como direito fundamental e estudar a constelação familiar e sua utilização como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais e de acesso à justiça. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, partindo-se uma premissa geral para se chegar a uma específica, utilizando como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental. Ao final, se conclui, que diante da evolução do direito das famílias na contemporaneidade, a constelação familiar é um obstáculo para o acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Constelação Familiar; Direito das Famílias.

**Abstract:** Family constellations are a type of therapy, created by Bert Hellinger, that is used as a mechanism for resolving legal disputes in some Brazilian districts. In light of the evolution of family law, and to further explore the topic, we present the following research question: can family constellations as a mechanism for resolving family-related legal disputes be an obstacle to access to justice? To address the proposed problem, the general objective was to study whether family constellations as a mechanism for resolving family-related legal disputes can be an obstacle to access to justice. Therefore, the specific objectives are: to contextualize contemporary family law; to explain access to justice as a fundamental right; and to study family constellations and their use as a mechanism for resolving legal disputes and access to justice. The research method used is deductive, starting from a general premise to arrive at a specific one, using bibliographic and documentary research techniques. The conclusion is that, given the evolution of family law in contemporary times, family constellations are an obstacle to access to justice.

**Keywords:** Access to Justice; Family Constellation; Family Law.



## INTRODUÇÃO

A constelação familiar é uma espécie de terapia, criada por Bert Hellinger (2001), baseada em pseudociência<sup>1</sup> e é composta por leis do amor, hierarquia e pertencimento. Embora pareça inofensiva, sua abordagem é discutível, pois consta com vieses machistas, patriarcas e heterossexuais compulsórios. Contudo, tal pseudociência, é aplicada desde 2012 como mecanismo de tratamento de conflitos familiares em alguns Tribunais de Justiça brasileiros.

Defende-se nesse trabalho que o acesso à justiça é um direito fundamental e que o conceito de família contemporâneo está em constante evolução, neste ínterim, busca-se responder a problemática norteadora da pesquisa: a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos familiares pode ser um obstáculo para o acesso à justiça? Para respondê-la foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral para se chegar a uma específica, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica e documental.

O objetivo geral desta pesquisa é estudar se a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familiares pode ser um obstáculo para o acesso à justiça. Logo, os objetivos específicos são: contextualizar o direito das famílias contemporâneo; explicar o acesso à justiça como direito fundamental e estudar a constelação familiar e sua utilização como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais e de acesso à justiça.

Portanto, o primeiro item aborda a evolução do direito das famílias, com ênfase na afetividade e na pluralidade de formas familiares, com respeito a cada forma de família. No segundo item será abordado o acesso à justiça como direito fundamental. Por fim, será realizado um estudo acerca da constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos familiares e de acesso à justiça, realçando a base teórica de Bert Hellinger (2001).

Acredita-se, que a constelação familiar tende a promover relações pautadas no patriarcalismo, na heterossexualidade compulsória e nos vínculos estritamente biológicos, dado que, de acordo com Hellinger (2001), práticas condenáveis como o estupro e o incesto não seriam nefastas, além de que a adoção traria prejuízos à ordem familiar.

Ao final, sem a pretensão de esgotar o estudo sobre o tema, conclui-se que a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos familiares é um obstáculo para o acesso à justiça, pois sua teoria se opõe a evolução do direito das famílias na contemporaneidade e, portanto, fomenta vieses patriarcas.

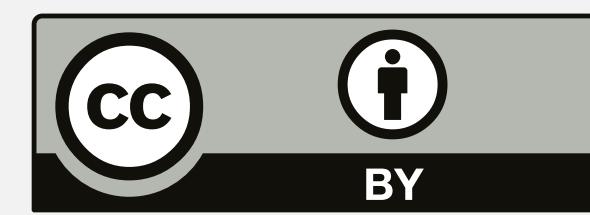
## 1 O DIREITO DAS FAMÍLIAS NA CONTEMPORANEIDADE

A perspectiva que hoje temos da família decorre, na verdade, de um extenso processo de construção e reconstrução da composição desta dentro do contexto histórico, pois a cada conjuntura social, de acordo com a respectiva cultura, cada membro do grupo familiar possuía direitos e deveres distintos.

No Brasil, no decorrer de muitos séculos, o modelo de família legítimo era aquele constituído pelo casamento civil ou religioso. Nesse sentido, as famílias que não possuíssem condições de arcar com os custos da celebração do casamento, ou que não aspirassem a autorização estatal ou mesmo aquelas que não adotassem a fé católica, eram alvejadas pelo preconceito social e, eram marginalizadas pelos Poderes Públicos (Souza; Waquim, 2015, p.71).

No entanto, a partir do século XX, diante das múltiplas mudanças na sociedade, principalmente no que tange aos papéis sociais de homens e mulheres, ocorreram mudanças significativas na formação da família, contribuindo para a ampliação de direitos individuais. Portanto, “o padrão das relações familiares,

<sup>1</sup> A pseudociência trata de sistemas de crença que buscam se validar por meio de confirmação de suas afirmações, nunca ou raramente produzindo afirmações passíveis de falseamento. É usual que a pseudociência lance mão de estratégias racionais para sustentar seu sistema de crença, dando um caráter concatenado entre as afirmações do sistema. É muito frequente também que esses sistemas procurem validar como científica sua compreensão do mundo. Evidentemente, que não são. Justamente por não partilharem do primordial critério de demarcação do que o conhecimento científico: seu caráter falseável. (Pilati, 2022, p. 105). Em contramão, a ciência, é um empreendimento social, que segue protocolos e forma de se fazer, é o conhecimento produzido por cientistas e validado por seus pares (Pilati, 2022, p. 102).



que antes eram consideradas inadequadas, torna-se algo plural e em constante modificação” (Medeiros; Jaeger, 2021, p. 2).

Logo, o direito das famílias<sup>2</sup>, diante deste desenvolvimento natural da sociedade, perpassou por alterações conceituais referentes a composição da família, trazendo alterações para as relações produzidas por este ambiente familiar. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, garante o reconhecimento de novos modelos de famílias, através de uma visão disruptiva, baseada no respeito à dignidade e ao afeto humano.

Assim pois, com respaldo constitucional, a família tradicional que era constituída de pais e filhos, metamorfoseou-se em unidades familiares menores, constituída por um ou ambos os genitores e sua prole, originando a família tradicional ou monoparental, respeitando a pluralidade de formas familiares, abarcando desde aquela constituída pelo matrimônio, até a baseada na união estável (Spengler, 2018, p. 17).

Neste ínterim, muitas são as mudanças ocorridas no Direito das Famílias, em especial no período pós-Constituição, porquanto, o direito familista era pautado “na figura masculina como fonte de organização e poder, de onde emanavam todas as coordenadas, seja nos aspectos econômicos, sociais e até mesmo culturais”, pois o marido era o provedor da casa, dos filhos e, a mulher era submissa (Spengler, 2004, p. 102).

A transposição de concepção jurídica, no que diz respeito à família, se deu quando a Constituição Federal de 1988 concebeu o termo família como sinônimo de entidade familiar e deu-lhe significado plural e democrático. Por conseguinte, a família patriarcal originária da colônia, tinha a figura paterna como autoridade máxima, foi substituída pela “família democrática, na qual todos podem manifestar suas opiniões e desejos, e o poder de decisão restou diluído entre os componentes que detêm o poder familiar” (Sales; Rodrigues, 2023, p. 193).

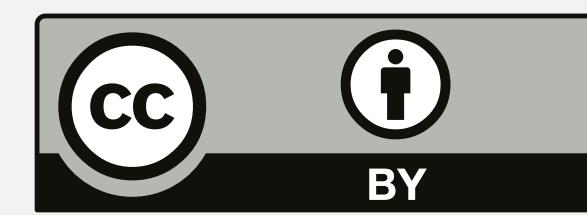
No contexto atual, o âmago do núcleo familiar é constituído por vinculações de afeto, sendo esta característica essencial para o reconhecimento jurídico das entidades familiares. A família possui, hodiernamente, funções diversas daquelas estabelecidas anteriormente (Sales; Rodrigues, 2023, p. 194).

Nesse sentido, a elaboração do Código Civil de 2002 adotou parâmetros de liberdade familiar, a exemplo da previsão da união estável como uma entidade que objetiva a constituição de família, de acordo com o artigo 1.723 (Brasil, 2002). Além do mais, o Poder Judiciário preenche as lacunas existentes no texto legal, embasando-se em princípios como a dignidade da pessoa humana, livre escolha familiar e mínima intervenção do Estado nas relações privadas. Neste ínterim, pode-se citar o reconhecimento da união homoafetiva (ADI nº 4277 e a ADPF nº 132) e a equiparação da união estável ao casamento para fins sucessórios (Alves; Maia, 2002, p. 5).

Quanto ao reconhecimento da união homoafetiva enquanto entidade familiar, embora esteja previsto no Código Civil de 2002 o requisito da diversidade de sexos para a configuração do casamento, tendo em vista princípios constitucionais este requisito não é mais necessário. De acordo com Nader (2018), o inciso IV do artigo 3º da Constituição Federal de 1988 pode ser usado como fundamento contrário à exigência de diversidade de sexos, porquanto, neste dispositivo está expressa a vedação de qualquer espécie de preconceito, inclusive o preconceito sexual.

Remotamente, a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro não era o conceito de família, porém o conceito vinculado ao casamento. Entretanto, com o advento constitucional e da legislação civilista, é concebido que a definição jurídica de família é qualquer relação de afeto. Logo, adotam-se conceitos flexibilizados “de afetividade, pluralidade e eudemonismo, imprescindível que se identifique, na mesma medida, uma perspectiva igualmente patrimonial à ideia

<sup>2</sup> O termo Direito de Família está em desuso e foi modificado para Direito das Famílias, para reconhecimento da pluralidade dos arranjos familiares existentes na sociedade contemporânea, incluindo relações homoafetivas, uniões estáveis, famílias monoparentais, pois cada um desses arranjos merece amparo estatal para que seja assegurada igualdade perante a lei.



de família e, por consequência, à própria ideia de casamento” (Meineiro; Cachapuz, 2018, p. 843-844).

É salutar que ao Direito das Famílias cabe regular as relações existentes entre a diversidade de membros e a influência entre pessoas e bens, nesse sentido:

Vale relembrar que, ao lançar mão desse conceito, não se diferencia família em sentido latu ou strictu, pois o Direito de Família dispõe sobre todas essas relações, seja no sentido amplo ou restrito. Importante mencionar o fato de que o Código Civil, em seu artigo 1.592, ressalta que são parentes em linha colateral ou transversal as pessoas provenientes de um só tronco até o quarto grau. Nesse mesmo sentido, é importante que se diga que o Direito de Família é, na verdade, um conjunto de regras que se aplicam às relações pessoais daqueles ligados pelo casamento, parentesco, afinidade ou pela adoção (Spengler, 2018, p. 23).

Naturalmente, é reconhecida a entidade familiar constituída por adoção, na qual se estabelece vínculo de parentesco, sem que haja consanguinidade, sendo suficiente para configuração deste vínculo, a existência de amor entre os indivíduos (Martins, 2019, p. 46), como se pode observar, o parágrafo 6º do artigo 227 da CF/88 prevê que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988).

Nessa perspectiva, a família é uma instituição humana, que associa fatores culturais, construídos pela sociedade e fatores naturais. Em que pese, apesar de em alguns períodos históricos dotados de preconceitos, no decorrer da evolução social, houve uma revolução da fórmula de pensar intimidade, sexualidade e amor, ocasionando novas maneiras de convivência e de relacionamento, os quais tinham como meio de organização familiar: o afeto (Schmitz, 2019, p. 51).

Convém, no entanto, enfatizar que “mesmo diante de todas as evoluções e transformações da família, ela permanece e se perpetua no tempo e na história. Na verdade, todo o ser humano teve, tem ou terá família algum dia” (Spengler, 2004, p.103).

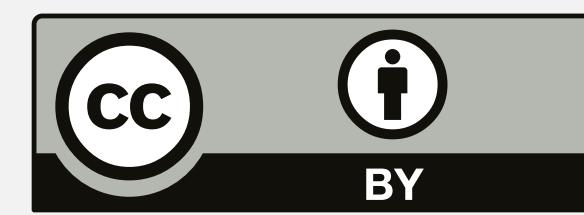
A este propósito, o âmago do Direito das Famílias são as relações humanas, por conseguinte, essa área do Direito Civil é a que mais perpassou por alterações nas últimas décadas, em decorrência da evolução dos costumes. Destarte, institutos que eram desprezados, diante de uma visão mais aberta, conquistaram novos *status* (Spengler, 2018, p. 45-46).

Tais observações acerca do Direito das Famílias, tem o escopo de fundamentar a evolução social deste ramo do Direito Civil, o qual não possui mais o condão patriarcal, em que a família era baseada na figura paterna, sendo o homem provedor da prole e a mulher submissa as suas ordens. Nesta senda, os filhos advindos da adoção terão os mesmos direitos que os filhos biológicos e, também não há necessidade de ratificação do Estado para a constituição de uma família.

Nota-se, em consequência desta evolução do Direito das Famílias, que a forma de o Poder Judiciário tratar os processos familistas, deve estar em consonância com tal evolução e, portanto, nos próximos tópicos será apresentado o acesso à justiça como direito fundamental e a constelação familiar, que é uma espécie de terapia, usada por alguns Tribunais de Justiça brasileiros, como mecanismo de tratamento de conflitos familiares.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O conceito de acesso à justiça perpassa por transformações importantes, proporcional às mudanças no estudo e ensino do processo civil. Nos estados-liberais, dos séculos dezoito e dezenove, o mecanismo para resolução de litígios civis reproduzia a filosofia individualista de direitos. Vigorava a teoria de que o acesso à proteção judicial era uma espécie de direito natural do indivíduo importunado para propor ou contestar uma ação, não necessitando de proteção estatal. Nesse sentido, o Estado adotava uma postura passiva, com relação a aptidão de reconhecimento de direitos e à possibilidade de defendê-los na prática (Capelletti; Garth, 1988, p. 9).



Logo, o acesso à justiça é um direito rudimentar do homem, por ser considerado “a ponte que conduz uma violação à efetiva reparação”, em outras palavras, quando o governo ou outros cidadãos descumprirem determinações expostas nas políticas públicas, o acesso à justiça é acionado (Sales; Benevides, 2022, p. 180).

Isto posto, a convicção de acesso à justiça, surge no Brasil e no restante do mundo, partindo da premissa de que essa garantia seria assegurada sempre que um indivíduo buscasse o Estado-juiz para a obtenção de uma tutela jurisdicional no amparo de seus interesses. Todavia, diante das transformações sociais, eclodidas frente à ânsia de reconhecimento e respeito aos direitos humanos, foi reformulado o conceito e, circunda contornos de efetividade, para o alcance em sua plenitude (Albino; Lima, 2024, p. 25).

No lapso da redemocratização, ao tempo da promulgação da Constituição Federal, o constituinte, acabou por considerar o acesso à justiça, enquanto acesso ao Poder Judiciário, o que fica nítido na leitura do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluíra da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Posteriormente, aumentou o debate acerca do acesso à justiça, estando o tema presente em discussões sobre reformas judiciais em agendas nacionais e internacionais, em especial na América Latina, em debates pautados sobre os sistemas de justiça e poder judicial. O interesse em debater sobre acesso à justiça nem sempre traz novidades à baila, sendo esses debates balizados em pré-entendimentos, necessitando de uma revisitação do assunto sobre o que é justiça. Além do mais, o acesso à justiça costuma ser confundido como acesso ao judiciário, delimitando-se a responder os desafios vigentes da sociedade (Igreja; Rampim, 2021, p.194).

No entanto, deve-se, pois, diferenciar acesso à justiça e jurisdição. Para definir acesso à justiça, parafraseando Mauro Capelletti e Bryant Garth (2002), são delineadas duas conjecturas: “o método por intermédio do qual as pessoas obtêm resultados individuais e socialmente justos; b) o método pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos ou tratar seus conflitos no esteio estatal”, assim dizendo, este tema está interligado à possibilidade e à viabilidade de acessar o judiciário, em paridade de condições, sendo esta prerrogativa, conquistada pelos cidadãos na forma de Direito Humano básico (Spengler, 2024, p. 22).

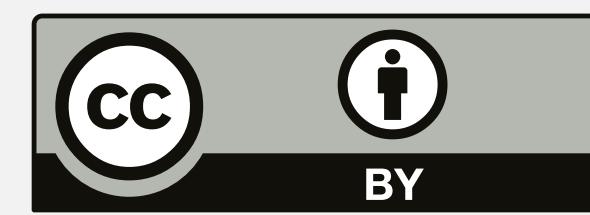
Convém, no entanto, ressaltar que jurisdição é o poder de coerção do Estado, para afastar a justiça privada, em que este atua como um terceiro imparcial e neutro, substituindo as partes envolvidas na resolução do conflito (Spengler, 2024, p. 217).

É pertinente enfatizar, os ensinamentos sobre acesso à justiça, de Morais e Spengler (2008, p. 26):

O acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário, traduzindo-se no direito de acesso a uma justiça organizada de forma adequada, cujos instrumentos processuais sejam aptos a realizar, efetivamente, os direitos assegurados ao cidadão. É por isso que não basta apenas garantir o acesso aos tribunais, mas principalmente possibilitar aos cidadãos a defesa de interesses e direitos legalmente protegidos.

Diga-se de passagem, que diante da inquietação acerca do efetivo acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryan Garth, no ano de 1965, na cidade de Florença, participaram de um movimento mundial, na busca de arrazoar as deficiências do acesso à justiça por meio de três ondas revolucionárias (Martins; Galio, 2024, p. 780).

Essas três ondas de acesso à justiça, podem ser compreendidas da seguinte forma: “a primeira onda”, denominada de acesso aos hipossuficientes, seria subdividida em duas partes: antes do juízo com informação e assistência extrajudicial e no juízo pautada na assistência judiciária e dever honorífico, isto é: não reconhece como verdadeira jurisdição a que a parte desprovida de condições financeiras não consiga participar. A “segunda onda” prevê a proteção a direitos fragmentados ou difusos, mediante a ruptura da postura individualista do processo civil. A “terceira onda” prevê um novo ponto de vista de acesso à justiça, por intermédio



dio de técnicas processuais diferenciadas, aptas a tornar a justiça mais acessível, por meio de simplificação de procedimentos e da criação de novos mecanismos de soluções de controvérsias (conciliação, mediação e arbitragem), nesse sentido, visa a construção de um sistema jurídico e procedural mais humano (Moraes, Spengler, 2019, p. 34-35).

Hodiernamente, essas ondas foram ampliadas, mediante pesquisa global de acesso à justiça, conforme *Global Access to Justice Project* (2021): a “quarta onda” está ligada à ética nas profissões jurídicas e acesso dos advogados à justiça. A “quinta onda” é relacionada processo de internacionalização dos direitos do homem na contemporaneidade. A “sexta onda” consiste em iniciativas e usos de novas tecnologias para o acesso à justiça. A “sétima onda” está voltada para a desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça.

Facilmente se presume, quando se trata de partes no âmbito processual, que aquelas que contam com recursos financeiros maiores, possuem vantagens no que tange ao acesso à justiça, pois lhes é possibilitado aguardar a solução do litígio por períodos longevos sem maiores dificuldades, capacidade de reconhecer direitos, reconhecer um direito exigível diante de procedimentos complicados e de ambientes intimidatórios e formalistas, como os tribunais. Aliás, majorando o contraste com o grupo dos hipossuficientes, há um outro empecilho, que é a habitualidade dos litigantes, os quais auferem experiência em litígio, desfrutam de boas relações com membros decisores e testam estratégias em teses jurídicas (Sales; Benevides, 2023, p. 181).

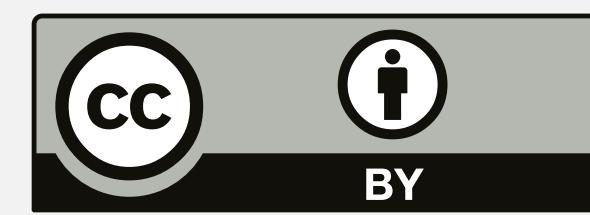
O princípio constitucional de acesso à justiça, assegura a todo cidadão a garantia de demandar em juízo, ou seja, assegura o direito de acesso ao judiciário, independentemente de ser autor ou réu, apenas sendo possível a denegação de sua pretensão e defesa, em casos previstos em lei, em observância a universalização do processo e da justiça. Em vista disso, as garantias constitucionais do contraditório, do ingresso em juízo, do devido processo legal, objetivam o acesso à justiça (Spengler; Mantovani, 2024, p. 3).

O acesso à ordem jurídica justa se consumará pela obediência das garantias constitucionais do *due process of law* e da inafastabilidade do controle jurisdicional, por outro ângulo, devem ser respeitados os critérios de justiça na eliminação dos litígios, à medida que o “valor justiça figura como objetivo-síntese da jurisdição no plano social ou, do contrário, se teria mera sucessão de arbitrariedades” (Spengler; Spengler Neto, 2011, p. 57).

Dessa maneira, o acesso à justiça representa um assunto intimamente ligado com questões jurisdicionais, pois geralmente, é por meio dela que o direito que não foi cumprido de forma voluntária acaba sendo atendido. Isso acontece porque o Estado, usando seu poder de coação, faz com que o responsável pela violação do dever jurídico cumpra a obrigação. Ocorre quando uma regra criada pela autoridade competente não está alinhada com os valores importantes para a sociedade e, quando desconsidera o sentimento de justiça das pessoas, ou ainda quando tenta exigir um comportamento que não condiz com a realidade de quem deve seguir essa regra, ou seja, quando ela simplesmente precisa ser aplicada ou cumprida (Paroski, 2006, p. 231).

Consequentemente, perseverar em estudar o processo apenas no que tange a efetividade, notadamente, esse estudo seria restrito ao escopo jurídico, contudo, na atualidade, essa noção de processo deve congregar a eliminação de insatisfações, o cumprimento do direito com justiça, a participação ativa dos indivíduos, além de abranger inspiração para exercício de direitos e de cidadania. Nada obstante, carece de adequação do processo, pois o que se percebe é o crescente descrédito do sistema, pautado no somatório de insatisfações e decepções sentido pelos indivíduos (Spengler; Spengler Neto, 2011, p. 56).

Por quanto, o acesso à justiça não limita ao acesso ao judiciário, pois este direito fundamental abrange a possibilidade de fazer uso de métodos de resolução de conflitos com a garantia de que esses métodos sejam adequados. Nestas condi-



ções, diante de tudo quanto foi dito em relação a evolução do direito das famílias e do direito fundamental de acesso à justiça, no próximo tópico será estudada a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais e de acesso à justiça.

### 3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SUA UTILIZAÇÃO COMO MECANISMO DE TRATAMENTO DE CONFLITOS JUDICIAIS E DE ACESSO À JUSTIÇA

A constelação familiar é aplicada no judiciário brasileiro como mecanismo de resolução de conflitos desde 2012, sendo o juiz Sami Storch, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o precursor da aplicação deste método. Desde então, diversos tribunais de justiça<sup>3</sup> nacionais aplicam a constelação como mecanismo alternativo na resolução de conflitos judiciais. No entanto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da Resolução Conjunta GP/CGJ n.1, informou que não recomenda a prática em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Santa Catarina, 2024).

Apesar da rigidez e rigor históricos do direito, a inserção da constelação familiar no judiciário brasileiro foi pautada na interpretação extensiva da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre políticas nacionais de tratamento de conflitos no domínio do poder judiciário, como a conciliação e mediação.

É necessário, de antemão, conhecer a constelação familiar, para analisar se sua aplicação como mecanismo de resolução de conflitos não seria um obstáculo ao acesso à justiça.

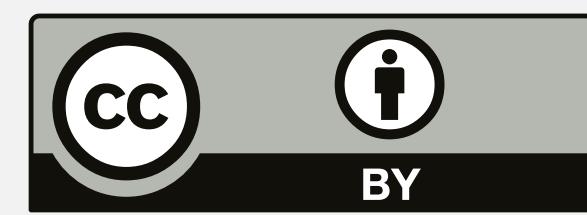
A constelação familiar foi criada em meados de 1980, pelo alemão Bert Hellinger, o qual não possuía formação como terapeuta, apenas se autodenominava. Ele foi soldado na Segunda Guerra Mundial e prisioneiro de guerra. Após ser solto, estudou filosofia e teologia, tornando-se missionário na África do Sul (Soares; Santos, 2025, p.6).

Pode-se definir a constelação familiar como uma terapia, que mesmo com a simplicidade das sessões, provoca efeitos complexos nos participantes, sejam eles consteladores, constelados ou ouvintes. É uma teoria baseada na existência de um inconsciente familiar ou uma espécie de consciência de clã, de modo que se transmite às gerações seguintes e afeta a vida de alguns integrantes, a exemplo de mortes, separações, conflitos, rejeições e padrões de comportamento que influenciam gerações futuras, fazendo com que alguns revivam o destino de seus antepassados, apesar não possuírem conhecimento dos fatos (Rodrigues, Cahú, 2023, p. 140).

As sessões tradicionais da constelação familiar são coletivas. Há a presença de um cliente ou paciente que é denominado de constelado; um constelador e os demais participantes que representam o papel dos familiares vivos ou mortos deste cliente. No espaço da sala, esses representantes se organizam, de modo a produzir uma configuração, seja de forma mais próxima, mais à direita, de frente ou de costas, a fim de que o constelador possa interpretar de acordo com as posições em que estão os representantes. Os representantes possuem autonomia de movimentarem-se pela sala durante a sessão de constelação, descrevendo os sentimentos que estão sentindo (ódio, amor, medo), essa movimentação acontece até o momento em que os representantes encontram seu devido lugar. Após, o constelador cogita soluções. Segundo o criador da constelação, pode ocorrer nas sessões, que os participantes que representam a família do constelado sintam sintomas físicos semelhantes aos que os representados possuíam, comparando-se a uma espécie de possessão espiritual ou reencarnação (Pasternak; Orsi, 2023, p. 198).

Esses problemas vividos por uma pessoa, nos termos da constelação familiar são chamados de emaranhados, indicando haver alguma interferência nas ordens do amor, pertencimento e equilíbrios das relações familiares. Tais emaranhados,

<sup>3</sup> São os Tribunais de Justiça dos Estados de: Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá e o Distrito Federal.



são interligados a algum tipo de exclusão, doença, luto, adoção ou rompimento de vínculos. Porquanto, na constelação familiar, toda família é regida pelas ordens do amor (Lepletier; Ferreira, 2021, p. 144).

Assim, pois, Hellinger (2001) sustenta que existe um inconsciente familiar atuando sobre todos os membros da família, haja vista que as ordens do amor seriam as leis basilares dos relacionamentos humanos, constituídas pelo pertencimento ou vínculo, respeito à ordem de chegada ou hierarquia e equilíbrio, atuando todas essas leis ao mesmo tempo. Em caso de não observância dessas leis ou ordens, se estabelece uma desordem, ocasionando fracasso nos objetivos da vida. Nesse sentido, a ordem seria um elemento estrutural na teoria de Hellinger (Ferreira; Gonzaga; Enzweiler, 2021, p. 122).

Sobretudo, se pensar, há muito teatro e improviso durante as sessões de constelação familiar, ainda que esse detalhe passe despercebido pelos representantes, pois existe uma certa expectativa prévia dos participantes, devido a carga emocional pertencente ao processo, bem como de uma certa intenção coletiva de colaborar. Não obstante, existem artimanhas da memória humana, pois esta não é um DVD que registra tudo o que ocorre e deixa disponível para ser assistido posteriormente, sucede às vezes que quando ocorre a lembrança de algo, o cérebro humano reconstrói a situação, preenchendo lacunas com imaginação, fragmentos de memória, dedução (Pasternak; Orsi, 2023, p. 199).

A aplicabilidade das constelações em conflitos familiares, tende a ser uma explicação óbvia, pois, a teoria desta pseudociência, supostamente, visa a resolução destes conflitos. Em todo caso, deveria ser colocado em debate quais as noções de família são reproduzidas nas constelações familiares e se há convergência com a concepção de família adotada na legislação brasileira vigente (Moreira; Beiras, 2022, p. 71).

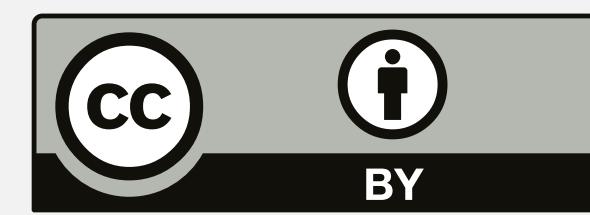
Convém, no entanto, elucidar que a teoria de Hellinger (2001) possui pressupostos baseados em visão centralizada do poder patriarcal e do sexo heterossexual, justificando atos repugnantes como o incesto. De acordo o criador da constelação familiar, a ideologia que vê o incesto como crime cometido contra uma criança não ajudaria em nada, pois qualquer relação sexual, seja estupro ou não, deixaria ligações emocionais entre os indivíduos no ato sexual, gerando correntes afetivas, independentemente, de amor ou consentimento entre os envolvidos (Pasternak; Orsi, 2023, p. 201).

Inclusive, para Hellinger, a adoção seria uma injustiça com a criança adotada, uma verdadeira interferência na ordem, pois a criança pertence aos pais ou aos avós e a adoção impede que as pessoas reconheçam o fato de que são capazes de arcar com o próprio destino (Hellinger; Ten Hövel, 2001, p. 110-111).

Nem sequer o estupro é malquisto na teoria da constelação familiar, pois, para Hellinger, mesmo em caso de violência sexual, a sexualidade não perderia sua grandeza, nem seria considerada nefasta ou afetada pelo ato, porque se uma mulher engravidasse durante a violação, os efeitos seriam irreversíveis mesmo com o aborto desta criança. Nada obstante, se a mulher quiser colocar em ordem para seu filho, ela deveria ignorar as consequências negativas do estupro e dizer ao estuprador: “Você é o pai do nosso filho. Eu o tomo e respeito como pai do nosso filho” (Hellinger; Ten Hövel, 2001, p. 118-119).

A aplicação da constelação familiar coloca em xeque a necessidade de elucidar porque tais práticas constituídas por uma base epistemológica incoerente, sem aprofundamento teórico e com visões simplistas de conceitos, ganham destaque, sem, no entanto, haver qualquer senso crítico (Moreira; Beiras. 2022, p. 76).

A utilização da constelação familiar no judiciário tem condão de solucionar questões de celeridade processual e de resolução de conflitos de modo repentino, em outras palavras, assiste demandas de produtividade, de rapidez, de imediatismos, em uma forma de precarização neoliberal. Destarte, compete ao juiz prescindir do trabalho de uma equipe composta por psicólogos ou assistentes sociais, atendendo a morosidade das questões oriundas do Direito de Família, outrossim, demanda-



ria uma discussão acerca da relação entre psicologia e direito, pois a aproximação do direito com as constelações familiares acarreta a incorporação de conservadorismos, rigidez de comportamentos morais e religiosos, podendo levar a adesão de elucidações sintetizadas das complexas relações humanas (Moreira; Beiras, 2022, p. 77-78).

Em que pese a aplicação da constelação familiar já esteja em uso no judiciário brasileiro como mecanismo de tratamento de conflitos, o Conselho Federal de Psicologia<sup>4</sup> é contrário a essa prática e o Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup> ainda não regulamentou a prática forense desta.

Segundo o CFP, a base teórica da constelação familiar, tende a naturalizar a desigualdade de gênero nas relações conjugais, adotando um ideal de família patriarcal e heterossexual compulsório. Entretanto, essas concepções destoam das formas contemporâneas de entendimento sobre famílias. Essa terapia diverge de aspectos históricos, sociais e políticos, pois considera apenas o vínculo biológico na formação da família. No entanto, tais preceitos, podem gerar ruptura e exclusão das múltiplas configurações familiares pautadas em vínculos de afeto, negando a possibilidade da criação de novos modelos de famílias (Conselho Federal de Psicologia, 2023, p. 3).

Aliás, foi apresentado na Câmara dos Deputados Federais, o projeto de Lei n.º 2.166 de 2024 que “dispõe sobre a vedação à prática de constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário”. Na justificativa há o argumento de que essa terapia não possui comprovação científica e sua base teórica é questionável. Não obstante, a aplicação desta como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais, inclusive em casos de violência doméstica e familiar, expõe a mulher à traumas violentos, sem acompanhamento de profissional qualificado. É destacado também que o agressor, erroneamente, é posto no mesmo patamar da vítima e sua família (Brasil, 2024).

Todas essas observações são pertinentes para auxiliar na resposta ao problema proposto nesta pesquisa: a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça? Com relação aos obstáculos para o acesso à justiça, cita-se Capelletti e Garth (1988, p. 15):

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito social básico, nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” por si só, algo vago. A efetividade perfeita no ramo de um direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos as partes antagônicas, sem relação a diferenças que sejam estranhas ao Direito e, que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.

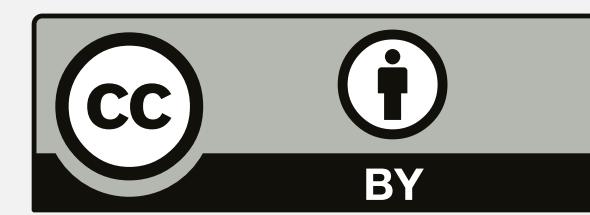
Essas relações estranhas ao direito, na constelação familiar, são referentes a ordem, hierarquia e pertencimento nas relações familiares, naturalmente, porque as concepções adotadas na constelação familiar referentes a família, já estão superadas na legislação e nos costumes.

Igualmente, o acesso à justiça presume um corpo de juízes, que em sua essência, tenham capacidade para compreender não apenas a realidade social vigente, como também as transformações sociais as quais a sociedade moderna está submetida (Watanabe, 2019, p. 7)

Em suma, embora a constelação familiar seja um mecanismo de tratamento alternativo de conflitos que pode auxiliar em questões de celeridade processual, tendo em vista os fundamentos teóricos de Bert Hellinger (2001) e a evolução do direito das famílias, em face de tudo o quanto foi dito, pode ser considerada um obstáculo frente ao acesso à justiça, pois em seu arcabouço teórico suscita questões já superadas pelo direito contemporâneo.

<sup>4</sup> Doravante CFP.

<sup>5</sup> Doravante CNJ.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco da presente pesquisa foi verificar se a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas seria um obstáculo ao acesso à justiça. Como problemática de pesquisa questionou-se: a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça? O método de abordagem dedutivo demonstrou-se apto a aprofundar a pesquisa, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica com pesquisa em artigos científicos sobre o tema e, documental, com pesquisa na legislação pertinente ao tema.

Os objetivos a serem alcançados foram os seguintes: objetivo geral estudar se a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais familistas pode ser um obstáculo para o acesso à justiça. E os objetivos específicos: contextualizar o direito das famílias contemporâneo; explicar o acesso à justiça como direito fundamental e estudar a constelação familiar e sua utilização como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais e de acesso à justiça.

Para responder ao problema proposto, no primeiro item foi realizado um estudo acerca da evolução do Direito das Famílias. No segundo item, foi explicado o acesso à justiça como direito fundamental e no terceiro item foi realizado um estudo acerca da teoria da constelação familiar e de sua aplicação ao judiciário em processos familistas, com o intuito de verificar se este mecanismo seria um obstáculo frente ao acesso à justiça.

Todas essas observações foram propícias para responder ao problema de pesquisa proposto. Salienta-se, no entanto, que o presente trabalho não tem condão de encerrar o estudo acerca do tema. Acontece apenas que, diante do pesquisa realizada, com atenção ao Direito das Famílias contemporâneo, a resposta ao problema de pesquisa é no sentido positivo, pois a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos judiciais é um obstáculo para o acesso à justiça.

Há um dissenso entre o direito das famílias na contemporaneidade e a constelação familiar. O primeiro reconhece como entidade familiar as relações criadas por vínculos afetivos e, não distingue biológicos e adotivos. A segunda considera que a adoção causaria uma deformidade em suas leis de ordem e pertencimento.

Outrossim, a teoria da constelação familiar, possui características machistas e patriarcais. No ponto de vista desta terapia, em casos de incesto, a culpa recairia na mulher. O estupro, não seria considerado uma aberração, eis que a sexualidade representa um papel mais importante do que o amor.

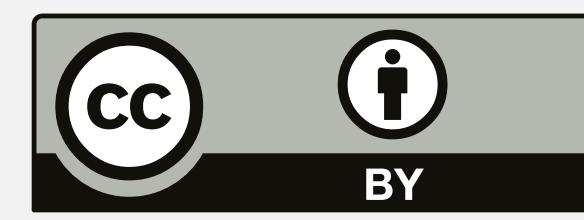
Sem embargos, o alicerce da constelação familiar, é frágil, pois além de não possuir comprovação científica acerca de sua eficácia, aborda temas que não condizem com os costumes e a evolução do direito das famílias.

Diga-se, de passagem, que esse espécie de terapia, baseada em pseudociência, não é sequer recomendada pelo CFP, dado que sua abordagem não se coaduna com a evolução dos costumes sociais. No mesmo sentido, o CNJ não regulamentou a aplicação desta nos tribunais.

Com base nessas afirmações e na pesquisa realizada, conclui-se que a constelação familiar como mecanismo de tratamento de conflitos familistas é um obstáculo frente ao acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 05 jul. 2025.



BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º: 2.166 de 2024.** Dispõe sobre a vedação à prática de constelação familiar no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: Congresso Nacional, 04 jun. 2024. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarIntegra?codteor=2446653&filename=Avulso%20PL%202166/2024 Acesso em: 25 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça.** Tradutor: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA . (2023). **Nota técnica CFP 01/2023.** Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Sistêmicas. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/03/Nota-Tecnica\_Constelacao-familiar-03-03-23.pdf Acesso em: 05 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (CNJ) **Resolução n.º:125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. CNJ, Brasília, 2010. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\_125\_29112010\_03042019145135.pdf Acesso em: 05 jul. 2025.

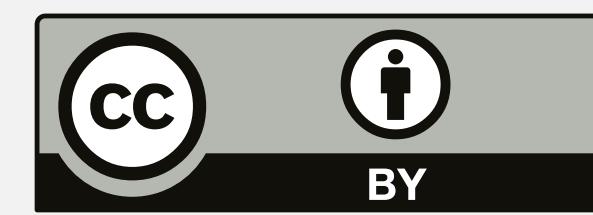
FERREIRA, Claudia Galiberne; GONZAGA, Heitor Ferreira; ENZWEILER, Romano José. Constelação familiar e a promoção da economia do medo: mais uma das muitas formas de violência contra a mulher. **Revista da ESMESC,** [S.l.], v. 28, n. 34, p. 116–145, 2021. DOI: 10.14295/revistadaesmesc.v28i34.p116. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/257>. Acesso em: 11 jul. 2025.

ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro.** 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br> Acesso em 25 jul. 2025.

HELLINGER, Bert. HÖVEL; Gabriele Ten. **Constelações familiares:** o reconhecimento das ordens do amor. Conversas sobre emaranhamentos e soluções. Tradução Eloisa Giancoli Tironi, Tsuyuko Jinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2007.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema – Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 1, n. 2, p. 191–220, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68>. Acesso em: 8 jul. 2025.

LIMA, Luciana dos Santos; ALBINO, Dennys Damião Rodrigues. Um sistema em crise: a polissemia do acesso à justiça e as consequências sobre o judiciário. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2024.v10i1.10551. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/10551>. Acesso em: 8 jul. 2025.



LEPLETIER, Alexander de Abreu; FERREIRA, Aldo Pacheco. Constelação familiar, sexismo e LGBTfobia: Estigmas, trajetórias e identidade de gênero. **Revista Interterritórios**. v. 7, n.15, p. 137-155. DOI: <https://doi.org/10.51359/2525-7668.2021.252830> Disponível em: <http://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/interritorios/article/view/252830/40240> Acesso em 10 jul. 2025.

MANTOVANI, Willian Pollis; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação comunitária como mecanismo de acesso à justiça. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 12, n. 24, 2024. DOI: 10.21527/2317-5389.2024.24.14270. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/14270>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MARTINS, Sandra Regina Carvalho. **Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos**: parentalidades biológica, socioafetiva e multiparentalidade. Qual deve prevalecer? 2019. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.2.2019.tde-07082020-012844. Acesso em: 04. Jul. 2025.

MEDEIROS, Geruza da Silva; JAEGER, Fernanda Pires. Parentalidade socioafetiva: um olhar da Psicologia. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 10, n. 10, p. e456101018581, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i10.18581. Disponível em: <https://rsdjurnal.org/index.php/rsd/article/view/18581>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MEINERO, Fernanda Sartor; CACHAPUZ, Maria Cláudia. A culpa nas relações de família, à luz da mediação. **Centro de Investigação de Direito Privado**. v.5. n.4, p. 839-863. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnibpcapcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_0839\\_0863.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnibpcapcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_0839_0863.pdf) Acesso em: 04 jul. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativas à Jurisdição. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

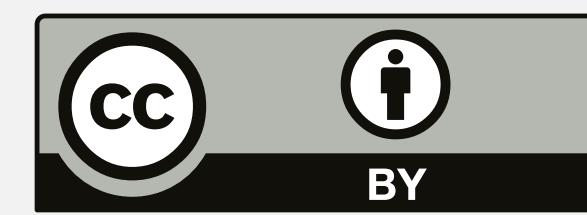
MOREIRA, Lisandra Espíndula; SOARES, Laura Cristina Eiras Coelho; BEIRAS, Adriano. Constelações familiares no judiciário: um tema para a Psicologia? **Estudos de Psicologia (Natal)**, [S. l.], v. 27, n. 1, p. 68–80, 2023. DOI: 10.22491/1678-4669.20220007. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/epsic/article/view/22744>. Acesso em: 11 jul. 2025.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 10, p. 225–242, 2006. DOI: 10.5433/2178-8189.2006v10n0p225. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132>. Acesso em: 10 jul. 2025.

PASTERNAK, Natalia; ORSI, Carlos. **Que bobagem!** Pseudociências e outros absurdos que não merecem ser levados a sério. 1.ed. São Paulo: Contexto, 2023.

PILATI, Ronaldo. **Ciência e Pseudociência**: porque acreditamos naquilo que queremos acreditar. 1.ed. São Paulo: Contexto, 2022.

SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Acesso à justiça: do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa. **Passagens: Revista Interna-**



cional de História Política e Cultura Jurídica, v. 14, n. 2, p. 173-203, 17 jul. 2024. DOI: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202214202> Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistapassagens/article/view/52259/37219> Acesso em 08 jul. 2025.

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes; RODRIGUES, Roberto do Nascimento. Pluralidade familiar no Brasil e a legitimação jurídica conquistada com a Constituição de 1988: Family plurality in Brazil and legal legitimation achieved with the Constitution of 1988. **Revista Desenvolvimento Social, /S. l.J**, v. 29, n. 1, p. 190–218, 2023. DOI: 10.46551/issn2179-6807v29n1p190-218. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/rds/article/view/6202>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SANTA CATARINA. **Judiciário de SC não recomenda a utilização das práticas de constelação familiar**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/judiciario-de-sc-nao-recomenda-a-utilizacao-das-praticas-de-constelacao-familiar> Acesso em: 25 jul. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no brasil. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 53-74, dez. 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p53 Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/iuris,+Gerente+da+revista,+SCIENTIA+IURIS+Vol+15\\_N+2\\_2011\\_Artigo+3\[1\].pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/iuris,+Gerente+da+revista,+SCIENTIA+IURIS+Vol+15_N+2_2011_Artigo+3[1].pdf) Acesso em: 07 jul. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. O DIREITO DE FAMÍLIA DE ENCONTRO À CONSTITUIÇÃO. **Revista Direito em Debate, /S. l.J**, v. 13, n. 22, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2004.22.%p. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/715>. Acesso em: 3 jul. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no Direito Familiista e Sucessório**. 1.ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo e-book editora, 2018.

SOARES, Thyery Rosales; SANTOS, Ana Paula Machado dos. Mediação e constelação familiar: limites éticos e jurídicos. IN: **Seminário nacional de demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. Santa Cruz do Sul: Anais eletrônicos, 2025. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/index> Acesso em 25 jul. 2025.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril\\_v52\\_n205\\_p71.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p71.pdf) Acesso em 03 jul. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

**Recebido em:** 18/08/2025.

**Aceito em:** 23/12/2025.